



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10950.006671/2009-45  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2302-003.253 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de julho de 2014  
**Matéria** Contribuições Sociais Previdenciárias  
**Recorrente** PONTAL DO PARANA FRIGORIFICO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2009

**NULIDADE DO LANÇAMENTO. MATÉRIA DIFERENCIADA.**

A arguição de nulidade do procedimento tendo em vista a discussão judicial da exigibilidade das contribuições previdenciárias a que se refere o lançamento, por não ser objeto da ação judicial, se trata de matéria diferenciada sobre a qual não operam os efeitos da renúncia à via administrativa.

**PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 6.830/1980 E ART. 216, 3º DA LEI Nº 8.213/1991.**

A propositura de ação judicial pelo contribuinte anteriormente ou posteriormente a autuação, cujo objeto seja o mesmo da discussão administrativa, acarreta na renúncia à instância administrativa, conforme determina o artigo 38, parágrafo único da Lei 6.830/1980 e o art. 216, §3º da Lei nº 8.213/1991. Todavia, não implica em nulidade do lançamento.

**MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.**

Nos termos do art. 63 da Lei 9.430/96, não incide multa de ofício, bem como multa de mora, nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito em razão de liminar em mandado de segurança, a *contrario sensu*, cabível se faz a multa quando não há liminar suspendendo a exigibilidade do crédito.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado

**Liege Lacroix Thomasi - Presidente**

Leonardo Henrique Pires Lopes – Relator

Conselheiros presentes à sessão: LIEGE LACROIX THOMASI (Presidente), ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, ARLINDO DA COSTA E SILVA, LEO MEIRELLES DO AMARAL, JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ, LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES.

## **Relatório**

Trata-se do Auto de Infração por Descumprimento de Obrigação Principal, **DEBCAD nº 37.260.507-9**, consolidado em 06/01/2010, em face de PONTAL DO PARANA FRIGORIFICO LTDA, no valor de R\$ 31.960,91, (Trinta e um mil, novecentos e sessenta reais e noventa e um centavos) referente a contribuições previdenciárias devidas a Terceiros – SENAR, incidentes sobre os valores de compra de produto rural, de produtores rurais pessoa física, no período de 01/2007 a 10/2009.

Segundo relatório fiscal, para a apuração dos créditos previdenciários foram tomados por base os valores descontados nas Notas Fiscais de entrada de mercadorias, cotejados com o Livro Registro de Entrada de Mercadorias.

Apresentada impugnação pela Empresa, restou dúvidas quanto a Ação judicial mencionada pelo impugnante. Assim sendo, os Autos foram baixados em diligência para maiores informações. Em resposta à solicitação, a Procuradoria Geral da Fazenda informou que na referida ação em nenhum momento existiu medida liminar concessiva de suspensão de exigibilidade do crédito tributário previdenciário a que se refere, ou impeditiva do respectivo lançamento. E que, indeferido de plano o pedido de liminar, a sentença de mérito que lhe sobreveio extinguiu o processo porquanto acatou a tese da defesa, de ilegitimidade ativa da impetrante. A sentença foi confirmada em 2º instância, pendendo de julgamento recurso Especial Interposto, sem efeito suspensivo.

Intimada a Empresa, se manifestou reforçando sua argumentação de que seria nulo o lançamento em razão da renúncia à esfera administrativa.

Desta feita, seguiu-se o julgamento, e o lançamento foi mantido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, cuja ementa foi proferida nos seguintes termos:

### ***ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS***

*Período de apuração: 01/01/2007 a 31/10/2009*

*AIOP 37.260.507-9*

***ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. AÇÃO JUDICIAL COM OBJETO DIVERSO DO LANÇAMENTO***

*Constatado que o objeto da Ação Judicial não se refere ao objeto do lançamento administrativo, não há que se falar em renúncia ao contencioso administrativo ou aplicação ao caso das disposições do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03, de 14/02/1996.*

*CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA*

*Não contendo a impugnação nenhuma contestação relativa à exigência da contribuição de que tratam os autos, resta não impugnada a contribuição lançada.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Irresignada com a decisão, a Empresa interpôs Recurso Voluntário tempestivo, alegando, em síntese:

- a) Deve a decisão ser reformada, para decretar a nulidade do lançamento diante da opção pelo Poder judiciário para discutir a legalidade da exação relativa à contribuição previdenciária estabelecida pela Lei 8.540/92 que altera a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, aviltando as disposições do art.195, § 8 2. da CF/88. Ocorrendo identidade entre ambas as matérias (contidas no lançamento impugnando e no Mandado de Segurança) o lançamento é nitidamente nulo, não havendo se falar em definitividade da exigência;
- b) Indevida se apresenta a exigência de multa de ofício no presente caso, já que não ocorreu ato volitivo típico de sanção. Enquanto não esgotada a discussão pela via judicial, a ausência de recolhimento não incorre em mora.
- c) Não se pode exigir Contribuição Previdenciária sobre as aquisições feitas pela recorrente junto aos seus fornecedores, produtores rurais pessoas físicas, tomando como base de cálculo o resultado ou receita bruta proveniente da comercialização da produção agrícola, quando estes exercem atividade empregadora, haja vista tratarem-se de contribuintes cuja hipótese de incidência tributária subvenciona à folha de salários.

Sem contrarrazões.

Assim vieram os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio de Recurso Voluntário.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Relator.

### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Sendo o presente Recurso Voluntário tempestivo e apresentando os requisitos de admissibilidade, passo ao seu exame.

### **Da Nulidade do Lançamento.**

Alega o contribuinte a nulidade do lançamento diante da opção pelo Poder judiciário para discutir a legalidade da exação relativa à contribuição previdenciária ora em questão. Tal alegação não merece êxito, veja-se:

Nestes autos o que se exige são contribuições devidas ao Serviço Nacional de Aprendizagem rural — SENAR, cujo fundamento legal é a Lei 8.315/91, combinada com o artigos 61 e 13, da Lei n° 9.528/94 e legislação superveniente, tudo conforme indicado no relatório Fundamentos Legais do Débito-FLD, à fl. 15 destes autos.

Todavia, a Ação Judicial de contestação da incidência das contribuições trata daquelas previstas pelo artigo 25, da Lei n° 8.212, de 1991. Desta feita, resta evidente que seu objeto não coincide com o da presente exigência, pelo que não se há de falar em renúncia ao contencioso administrativo no presente caso. O que há, sim, é ausência de impugnação dos valores devidos uma vez que não há na impugnação uma linha sequer onde se conteste a exigência dos autos, mas apenas contestação das contribuições exigidas no processo principal (Autos n° 10950.00666/2009-32, DEBCAD n° 37.260.506-0).

Ademais, cabe consignar que a renúncia à esfera administrativa não implica em nulidade do lançamento, como pretende a Empresa. No entendimento do recurso, o simples fato de ingressar em juízo para discutir a legalidade ou a inconstitucionalidade da exação previdenciária operaria sua total renúncia à esfera administrativa e, com isso, estaria o Fisco impedido até mesmo de constituir o eventual crédito decorrente da matéria levada à discussão judicial. Esse entendimento é de todo equivocado e não encontra respaldo algum seja na doutrina, seja na jurisprudência trazida em sede recursal. A propositura de ação de mesmo objeto em sede judicial apenas afasta desta Corte a decisão, tendo em vista que sobrepondo-se decisões judiciais às soluções na esfera administrativa sobre a mesma matéria, inócuo se faz um julgamento por este colegiado que, após a decisão judicial, observaria o afastamento da solução proposta.

### **Preclusão sobre matérias não impugnadas**

A penalidade decorrente do Auto de Infração recorrido foi aplicada em consequência do não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas a terceiros, mais especificamente, SENAR

Da leitura das razões recursais em apreço, verifica-se que a Recorrente sequer se defendeu quanto ao mérito da questão acima exposta, ou seja, apresentou uma defesa

genérica, baseada na nulidade do Lançamento, vem como da renúncia ao procedimento administrativo posto a propositura de Mandado de Segurança. Ocorre que, como dito anteriormente, nestes autos o que se exige são contribuições devidas ao Serviço Nacional de Aprendizagem rural — SENAR, cujo fundamento legal é a Lei 8.315/91, combinada com o artigos 61 e 13, da Lei nº 9.528/94 e legislação superveniente, e tal matéria não foi, sequer, aventada em sede de recurso, e não é objeto da Ação Judicial referida pelos contribuintes (Mandado de Segurança 2007.70.03.002931-1).

Pois bem. A despeito de tal discussão, imperioso trazer a baila o que preconiza o art. 9º, §6º da Portaria nº 520, de 19 de maio de 2004, *in verbis*:

*Art. 9º A impugnação mencionará:*

*(...)*

*§ 6º Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.*

Desta feita, conclui-se, do acima exposto, que se reputa não impugnada a matéria relacionada ao lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, o que impede o pronunciamento do julgador administrativo em relação ao conteúdo do feito fiscal com esta matéria relacionado, restando, pois, definitivamente constituído o lançamento na parte em que não foi contestado.

Nota-se, portanto, que houve a preclusão processual, uma vez que não houve insurgência da Recorrente quanto à pretensão externada no lançamento. Ademais, a despeito de tal instituto, importante citar os ensinamentos de Fredie Didier Júnior, *in verbis*:

*“Entende-se que a preclusão está intimamente relacionada com o ônus, que, como se sabe, é situação jurídica consistente em um encargo do direito. A parte detentora de ônus deverá praticar ato processual em seu próprio benefício, no prazo legal, e de forma correta: se não o fizer, possivelmente este comportamento poderá acarretar conseqüências danosas para ela. (...) a preclusão decorre do não-atendimento de um ônus, com a prática de ato-fato caducificante ou ato jurídico impeditivo, ambos lícitos, conformes com o direito.*

Com isso, entendo que, no caso em apreço, ocorreu a preclusão consumativa, que é a extinção da faculdade de praticar um determinado ato processual em virtude de já haver ocorrido a oportunidade para tanto, ficando, portanto, o julgador impossibilitado de analisar a questão de mérito, posto que não contestada pela Recorrente.

### **Da multa aplicada**

Aduz o contribuinte ser indevida a exigência de multa de ofício no presente caso, já que não ocorreu ato volitivo típico de sanção, e que, enquanto não esgotada a discussão pela via judicial, a ausência de recolhimento não incorre em mora.

Todavia, como dito anteriormente, a matéria aqui aventada, qual seja, penalidade aplicada em conseqüência do não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas a terceiros, mais especificamente, SENAR, não é objeto de discussão judicial. E se

não há Ação Judicial contra esta exigência, resta também inaplicável o artigo 63 da Lei 9.430/96. O que impõe que tal alegação não merece êxito.

Neste sentido, é inteiramente descabida a alegação de que seria inaplicável a multa imposta, pois, como se viu, a ação Judicial proposta não trata da contribuição que se está exigindo nestes autos.

### **Conclusão**

Ante todo o exposto, conheço do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente o lançamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2014.

Leonardo Henrique Pires Lopes